



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 64/2019-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 01.08.19, pela GUAÍUBA AGROPECUÁRIA S.A., sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais registrada desde 15.01.1990, contra a aplicação de multas cominatórias no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, pelo não envio, até 28.03.19, dos documentos **EDITAL AGO/2017, AGO/2017 e CAD. INCENTIV./2018**, comunicadas por meio dos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº40/19 (0811782), Nº 41/19 (0811782) e Nº 42/19 (0811792), de 09.04.19, respectivamente.

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0811778):

a) “as referidas Multas estão dispostas no Ofício 40/2019 aplicada pelo atraso no envio do documento EDITAL AGO/2017, previsto no Art. 12, incisos II da Instrução CVM 265/97, .... Nº 41/2019 pelo atraso no envio do documento AGO/2017, previsto no Art. 12, incisos IV da Instrução CVM 265/97, .... Nº 42/2019 pelo atraso no envio do documento Cadastro de Incentivadas/2018, previsto no Art. 12, inciso VI da Instrução CVM 265/97, ...”;

b) “diante das alegações supra as quais resultaram na aplicação de Multa Cominatória pelo atraso e não envio de Informações Periódicas, a empresa vem informar que de fato não foram apresentados pelo Sistema EmpresasNet, os três documentos acima mencionados mas sim apenas parte do que é exigido, os quais encontram-se disponíveis para consulta no sítio da Comissão de Valores Mobiliários com os seus respectivos protocolos conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Instrução CVM 265/97”;

c) “como bem foi inteirado acima, as informações foram prestadas de forma parcial, pelas razões as quais informamos a seguir”;

d) “no mesmo período em que foram apresentadas parcialmente as Informações Periódicas, foi verificado que a pessoa encarregada de envio das mesmas, por simples descuido deixou de enviar as demais. Como visto, as informações não foram enviadas no primeiro caso, por puro descuido, configurando erro humano”;

e) “no segundo caso, para envio das informações de 2018 (Cadastro de Incentivadas), houve um problema técnico no Sistema EmpresasNet o qual não foi possível sua reinstalação devido a um desconhecido erro de script nas máquinas as quais tentávamos instalar o programa, precisando ser feita uma atualização nas mesmas como intuito de sanar o problema, mesmo assim não obtivemos êxito”;

f) “como visto, as informações também foram apresentadas parcialmente, devido agora, a erros técnicos, passíveis de se suceder, tendo em vista a única forma de envio dos referidos documentos serem pelo sistema EmpresasNet e não mais por meio físico”

g) “a empresa informa ainda, que apesar das dificuldades as quais o mercado vem enfrentando, está em dia com as obrigações atinentes as taxas de fiscalização,

bem como dos dois parcelamentos existentes junto a esta autarquia, mantendo total adimplemento de suas obrigações no tocante as taxas de fiscalização, tendo apenas desfalque em parte de uma obrigação acessória”;

h) “diante do que alegamos acima e pela interposição do presente recurso com fulcro no que cabe a aplicação do mesmo de acordo com os Art. 16 e 17 da Instrução CVM 608/2019, a empresa vem requerer a nulidade das multas aplicadas contra a mesma, tendo em vista a onerosidade causada pelos valores em referência, afetando o caixa da mesma, trazendo dificuldades maiores nas atividades operacionais e financeiras da companhia, e afirmamos ainda que a empresa está se empenhando em regularizar a pendência, tão logo seja resolvido o problema no sistema”.

## **Entendimento**

### **EDITAL AGO/2017**

3. O documento **Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária**, nos termos do inciso II do artigo 12 da Instrução CVM nº 265/97, deve ser entregue no mesmo dia de sua publicação pela imprensa.

4. De acordo com o inciso I do § 1º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, a primeira convocação da assembleia geral deverá ser feita na companhia fechada, com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo de publicação do primeiro anúncio.

5. No entanto, o § 4º do mesmo artigo dispõe que “independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os acionistas”.

6. No presente caso, a Companhia **não** encaminhou o Edital de Convocação para a AGO referente ao exercício social findo em 31.12.17, nem encaminhou a ata para que fosse possível verificar o enquadramento da Companhia no §4º supracitado.

7. Com relações às alegações da Recorrente nas letras “c” e “d” do §2º retro, cabe destacar que, no ano de 2018, a Companhia encaminhou apenas as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.17. Ainda assim, o envio foi feito apenas no mês de dezembro.

8. Nesse sentido, caso não tivesse acontecido “erro humano”, o documento teria sido entregue em dezembro de 2018, oito meses após o seu vencimento.

9. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 23.04.18 (0811785) para o endereço eletrônico do responsável pela Recorrente constante do documento Dados Cadastrais de Companhias Incentivadas válido à época do envio (documento encaminhado em 29.06.17 - 0815555); e (ii) a GUAÍUBA AGROPECUÁRIA S.A., até o momento, não encaminhou o Edital de Convocação para a AGO referente ao exercício findo em 31.12.17.

### **AGO/2017**

10. O documento Ata da Assembleia Geral Ordinária (**AGO**), nos termos do inciso IV do artigo 12 da Instrução CVM nº 265/97, deve ser entregue até 30 (trinta) dias após sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido.

11. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 265/97, qualquer

dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso a Ata da Assembleia Geral Ordinária.

12. Com relações às alegações da Recorrente nas letras “c” e “d” do §2º retro, cabe destacar que, no ano de 2018, a Companhia encaminhou apenas as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.17. Ainda assim, o envio foi feito apenas no mês de dezembro.

13. Nesse sentido, caso não tivesse acontecido “erro humano”, o documento teria sido entregue em dezembro de 2018, sete meses após o seu vencimento.

14. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 30.05.18 (0811788) para o endereço eletrônico do responsável pela Recorrente constante do documento Dados Cadastrais de Companhias Incentivadas válido à época do envio (documento encaminhado em 29.06.17 - 0815555); e (ii) a GUAÍUBA AGROPECUÁRIA S.A., até o momento, **não** encaminhou a Ata da AGO referente ao exercício findo em 31.12.17.

### **CAD.INCENTIV./2018**

15. O documento Dados Cadastrais de Companhias Incentivadas (**Cad. Incentiv.**), nos termos do inciso VI do artigo 12 da Instrução CVM nº 265/97, deve ser entregue até 31 de maio de cada ano.

16. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 265/97, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o documento Dados Cadastrais de Companhias Incentivadas.

17. Quanto às alegações da Companhia nas letras “e” e “f” do §2º retro de que “houve um problema técnico no Sistema EmpresasNet ...”, cabe salientar que a Recorrente não apresentou provas de sua alegação como também não encaminhou o documento no ano de 2018.

18. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 01.06.18 (0811792) para o endereço eletrônico do responsável pela Recorrente constante do documento Dados Cadastrais de Companhias Incentivadas válido à época do envio (documento encaminhado em 29.06.17 - 0815555); e (ii) GUAÍUBA AGROPECUÁRIA S.A. **não** encaminhou o documento Dados Cadastrais de Companhias Incentivadas no ano de 2018.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela GUAÍUBA AGROPECUÁRIA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 12/08/2019, às 12:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 12/08/2019, às 12:11, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/08/2019, às 20:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0817789** e o código CRC **5A1B957F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0817789** and the "Código CRC" **5A1B957F**.*